



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 5 de janeiro de 2015

Número 2

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 2/2015:

Exonera o embaixador Manuel Marcelo Monteiro Curto do cargo de Embaixador de Portugal em Estocolmo, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 27 de dezembro de 2014. 12

Decreto do Presidente da República n.º 3/2015:

Exonera o embaixador António Augusto Jorge Mendes do cargo de Embaixador de Portugal em Budapeste, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 4 de janeiro de 2015. 12

Decreto do Presidente da República n.º 4/2015:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Rui Alberto Manuppella Tereno para o cargo de Embaixador de Portugal em Atenas 12

Decreto do Presidente da República n.º 5/2015:

Nomeia o Embaixador Rui Filipe Monteiro Belo Macieira como Embaixador de Portugal não residente na Lituânia 12

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 1/2015:

Retifica a Portaria n.º 245/2014, de 25 de novembro, do Ministério da Defesa Nacional que cria condições especiais de admissão ao regime de contrato especial para prestação de serviço militar, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 228, de 25 de novembro de 2014. 12

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 1/2015:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio das Pescas, assinado em Maputo, em 26 de março de 2014 12

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 252, de 31 de dezembro de 2014, onde foi inserido o seguinte:

Assembleia da República

Lei n.º 82-A/2014:

Aprova as Grandes Opções do Plano para 2015 6546-(2)

Lei n.º 82-B/2014:

Orçamento do Estado para 2015 6546-(74)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 252, de 31 de dezembro de 2014, onde foi inserido o seguinte:

Assembleia da República

Lei n.º 82-C/2014:

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, transpondo a Diretiva n.º 2014/86/UE, do Conselho, de 8 de julho, que altera a Diretiva n.º 2011/96/UE relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados membros diferentes e adequando o regime especial de tributação de grupos de sociedades à jurisprudência recente do Tribunal de Justiça da União Europeia. 6546-(314)

Lei n.º 82-D/2014:

Procede à alteração das normas fiscais ambientais nos sectores da energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, introduzindo ainda um regime de tributação dos sacos de plástico e um regime de incentivo ao abate de veículos em fim de vida, no quadro de uma reforma da fiscalidade ambiental 6546-(320)

Lei n.º 82-E/2014:

Procede a uma reforma da tributação das pessoas singulares, orientada para a família, para a simplificação e para a mobilidade social, altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Código do Imposto do Selo, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, a lei geral tributária, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das Infrações Tributárias e o Decreto-Lei n.º 26/99, de 28 de janeiro, e revoga o Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro. 6546-(339)

Ministérios das Finanças e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 286-A/2014:

Estabelece as normas de atualização das pensões mínimas do regime geral da segurança social para o ano de 2015. 6546-(418)

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 252, de 31 de dezembro de 2014, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 80-A/2014:

Autoriza a Marinha Portuguesa a realizar a despesa relativa à aquisição de 10 sistemas Integrados de Controlo de Comunicações à Empresa e Desenvolvimento de Eletrónica, S.A. 6546-(424)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 80-B/2014:

Autoriza a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P., a realizar a despesa relativa à celebração de um acordo de cooperação com a Associação Protetora dos Diabéticos de Portugal para os anos de 2015 e de 2016 6546-(424)

Resolução do Conselho de Ministros n.º 80-C/2014:

Autoriza a Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P., a realizar a despesa referente à celebração de um Acordo de Cooperação com a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa relativo ao Centro de Medicina de Reabilitação de Alcoitão, para os anos de 2015 e de 2016 6546-(425)

Ministérios das Finanças e do Ambiente, do Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 286-B/2014:

Regulamenta a contribuição sobre os sacos de plástico leves 6546-(426)

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 286-C/2014:

Define o modelo de gestão da quota portuguesa de sarda (*Scomber scombrus*) nas zonas VIIIc, IX e X definidas pelo Conselho Internacional para a Exploração do Mar (CIEM) e na divisão 34.1.1 definida pelo Comité das Pescas para o Atlântico Centro Este (CECAF) 6546-(429)

Portaria n.º 286-D/2014:

Estabelece o regime de isenção da obrigatoriedade de utilização de um sistema de localização de navios por satélite e de registo e transmissão por meios eletrónicos dos dados do diário de pesca, aplicável às embarcações de pesca nacionais com comprimento de fora-a-fora igual ou superior a 12 metros e inferior a 15 metros. 6546-(430)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 2/2015

de 5 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Manuel Marcelo Monteiro Curto do cargo de Embaixador de Portugal em Estocolmo, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 27 de dezembro de 2014.

Assinado em 15 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

Decreto do Presidente da República n.º 3/2015

de 5 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador António Augusto Jorge Mendes do cargo de Embaixador de Portugal em Budapeste, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 4 de janeiro de 2015.

Assinado em 15 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

Decreto do Presidente da República n.º 4/2015

de 5 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Rui Alberto Manuppella Tereno para o cargo de Embaixador de Portugal em Atenas.

Assinado em 15 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

Decreto do Presidente da República n.º 5/2015

de 5 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Rui Filipe Monteiro Belo Macieira como Embaixador de Portugal não residente na Lituânia.

Assinado em 15 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 1/2015

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 245/2014, de 25 de novembro, publicada no Diário da República n.º 228, 1.ª série, de 25 de novembro de 2014, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

Na alínea *a*) do artigo 2º, onde se lê:

«*a*) A discriminação de todos os requisitos a preencher pelos candidatos, bem como os prazos e procedimentos a observar no processo de seleção;»

deve ler-se:

«*a*) A discriminação de todos os requisitos a preencher pelos candidatos, bem como os prazos e procedimentos a observar no processo de seleção;»

Secretaria-Geral, 16 de dezembro de 2014. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 1/2015

de 5 de janeiro

A República Portuguesa e a República de Moçambique assinaram, em 26 de março de 2014, na cidade de Maputo, um acordo de cooperação no domínio das pescas (Acordo).

O referido Acordo visa promover a cooperação científica, técnica, cultural e económica no domínio das pescas entre as Partes, através da criação de ações de cooperação entre ambos os países.

O Acordo reconhece assim a importância do setor pesqueiro no desenvolvimento económico e social de Portugal e Moçambique e na segurança alimentar e nutricional dos dois países.

Este Acordo, cujas ações de cooperação previstas visam contribuir para a preservação do património cultural e o desenvolvimento sustentável do setor das pescas, reconhece assim a importância das obrigações internacionais relativas à utilização e conservação dos recursos naturais marinhos vivos, resultantes de instrumentos jurídicos internacionais e de normas e recomendações emanadas de organizações internacionais a que ambos os países estão vinculados.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República de Moçambique no Domínio das Pescas, assinado em Maputo, em 26 de março de 2014, cujo texto, na versão autêntica em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de novembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Assinado em 18 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE NO DOMÍNIO DAS PESCAS

A República Portuguesa e a República de Moçambique, doravante designadas por “Partes”;

A) Considerando que o setor pesqueiro desempenha um papel importante no desenvolvimento económico e social de Portugal e de Moçambique e na segurança alimentar e nutricional dos dois países;

B) Reconhecendo que ambos os Estados estão vinculados a obrigações internacionais relativamente à utilização e conservação dos recursos naturais marinhos vivos, resultantes de instrumentos jurídicos internacionais e de normas e recomendações emanadas de organizações internacionais de que os dois países fazem parte;

C) Atendendo a que Portugal e Moçambique pretendem aprofundar as relações bilaterais de cooperação através de ações que contribuam para a preservação do património cultural e o desenvolvimento sustentável do setor das pescas;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo visa promover a cooperação científica, técnica, cultural e económica no domínio das pescas entre as Partes.

Artigo 2.º

Ações de cooperação

1 — No âmbito do presente Acordo, as Partes pretendem desenvolver as seguintes ações de cooperação:

a) Promover a elaboração e a implementação de projetos de desenvolvimento no domínio da pesca e da aquacultura, em qualquer uma das fases da fileira do pescado, e da transformação e comercialização de pescado;

b) Colaborar em qualquer uma das fases da cadeia de produção do setor da pesca e aquacultura, da transformação e comercialização de pescado;

c) Promover a colaboração no domínio da monitorização, controlo e fiscalização da pesca e aquacultura, da transformação e comercialização de pescado, incluindo no que concerne à certificação e qualidade de produtos de pesca e de aquacultura e na elaboração de informação estatística;

d) Promover ações de investigação científica marinha e de gestão sustentável dos biorrecursos, incluindo a partilha de conhecimentos técnicos e científicos e sobre as melhores práticas e a elaboração e divulgação de obras de carácter científico e técnico;

e) Desenvolver programas de formação técnico-profissional através de cursos, estágios e outras ações de formação e de aperfeiçoamento profissional de quadros técnicos e do setor público e privado;

f) Facilitar a gestão documental e a partilha de informação relativos ao setor da pesca e aquacultura, da transformação e comercialização de pescado;

g) Apoiar a preservação e a valorização do património cultural relacionado com a atividade da pesca e o desenvolvimento de programas e ações educativos, nomeadamente, através da colaboração entre profissionais e instituições dos dois países, da partilha de conhecimentos técnicos e científicos, e do desenvolvimento de unidades museológicas e de outros equipamentos considerados relevantes neste âmbito pelos dois países;

h) Promover as relações entre os agentes económicos dos dois países com vista à exploração das oportunidades de negócios e de investimento no domínio do setor da pesca e aquacultura, da transformação e comercialização de pescado.

2 — As Partes podem, a todo tempo, e por acordo expresso, optar por desenvolver outras ações não incluídas no presente artigo.

Artigo 3.º

Programação e instrumentos específicos de cooperação

1 — As Partes podem promover, por meio das suas estruturas, organismos e serviços relativos ao setor da pesca e aquacultura, da transformação e comercialização de pescado, a elaboração e implementação de programas conjuntos anuais ou plurianuais tendo em vista o desenvolvimento de ações de cooperação no âmbito do presente Acordo.

2 — As estruturas, os organismos e serviços das Partes referidos no número anterior podem, no âmbito do presente Acordo e tendo em vista o seu objeto, celebrar protocolos e memorandos específicos de cooperação.

3 — Os protocolos e memorandos específicos de cooperação referidos no número anterior podem prever a prestação de serviços por consultores e assistentes técnicos nos

termos previstos e aplicáveis em cada caso, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º.

Artigo 4.º

Implementação de ações de cooperação

1 — A implementação de qualquer uma das ações de cooperação no âmbito do presente Acordo depende da disponibilidade de recursos humanos, financeiros e materiais das Partes, cabendo a cada uma das Partes mobilizar os respetivos recursos necessários para a implementação das ações de cooperação.

2 — As Partes designarão, em cada caso, a entidade ou pessoa responsável pela implementação e coordenação de qualquer uma das ações de cooperação desenvolvidas no âmbito do presente Acordo.

3 — Para a implementação das ações de cooperação e mediante acordo expresso das Partes, podem ser envolvidos meios técnicos, materiais ou financeiros disponibilizados por outros Estados ou organizações internacionais.

Artigo 5.º

Comissão Coordenadora

1 — As Partes criam uma Comissão Coordenadora com o intuito de monitorizar a aplicação do presente Acordo e a implementação das ações de cooperação nele previsto, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º.

2 — Cabe em particular à Comissão Coordenadora avaliar a implementação das ações de cooperação previamente acordadas entre as Partes, incluindo aquelas previstas nos protocolos e memorandos específicos de cooperação referidos no artigo 3.º, e elaborar um plano de trabalho anual que determine as ações de cooperação a serem desenvolvidas pelas Partes no âmbito do presente Acordo.

3 — A Comissão Coordenadora reúne, pelo menos, de dois em dois anos, alternadamente, entre Portugal e Moçambique, sob a presidência do Estado anfitrião, sem prejuízo das Partes determinarem, por acordo, que a Comissão Coordenadora deva reunir em sessão extraordinária.

4 — A Comissão Coordenadora será composta por um igual número de representantes de cada uma das Partes e as suas deliberações serão tomadas por escrito e devem constar de uma ata que será assinada por todos os representantes das Partes presentes nas suas reuniões.

5 — Os trabalhos da Comissão Coordenadora podem ser apoiados por elementos das estruturas, organismos e serviços das Partes.

Artigo 6.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à aplicação e interpretação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 7.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 9.º do presente Acordo.

Artigo 8.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

2 — Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — O presente Acordo cessa a sua vigência trinta dias após a data da receção da respetiva notificação.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 10.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Maputo, aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e catorze em dois exemplares, ambos originais.

Pela República Portuguesa, *Dr.ª Assunção Cristas*, Ministra da Agricultura e do Mar.

Pela República de Moçambique, *Dr. Victor Manuel Borges*, Ministro das Pescas.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa